



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0044309-72.2024.8.26.0000, da Comarca de Cajamar, em que é paciente WILLIAN AZEVEDO OLIVEIRA e Impetrante TIAGO SALES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, concederam a ordem, convalidando-se a liminar. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO CARDOSO E TOLOZA NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HABEAS CORPUS - Processo nº 0044309-72.2024.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: TIAGO SALES DE SOUZA

Paciente: WILLIAM AZEVEDO OLIVEIRA

Voto nº 8647

HABEAS CORPUS: pleito visando a expedição do competente alvará de soltura, alegando, em síntese, que a prisão representa constrangimento ilegal, por traduzir sanção penal mais gravosa do que a estabelecida no título executivo – liminar acolhida em sede de plantão – ORDEM CONCEDIDA, CONVALIDANDO-SE A LIMINAR.

Tiago Sales de Souza, advogado, impetra *Habeas Corpus*, em prol de *William Azevedo Oliveira*, contra ato do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cajamar – SP.

Pleiteia o impetrante, liminarmente e no mérito, a concessão de ordem em favor do paciente, cessando-se assim, a coação ilegal e injustificada, expedindo-se o competente alvará de soltura.

Alega, em síntese, que o paciente foi condenado ao cumprimento de 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, por infração ao art. 24-A, da Lei nº. 11.340/06, sendo-lhe deferida a suspensão condicional da pena, pelo prazo de dois anos. Relata que o Juízo *a quo* designou audiência admonitória, para ingresso no *sursis*, e que o paciente não compareceu ao ato, porque não encontrado no endereço indicado para intimação. Então, a autoridade apontada como coatora revogou o benefício e determinou a expedição de mandado de prisão, motivo pelo qual William Azevedo Oliveira foi preso em 29/11/2024, no município de Luís Eduardo Magalhães, no Estado da Bahia.

Argumentou mais, que a prisão representa constrangimento ilegal, por traduzir sanção penal mais gravosa do que a estabelecida no título executivo. Ressalta que o paciente não busca se esquivar da reprimenda, indicando endereço fixo onde pode ser encontrado.

A liminar foi deferida (fls. 54/57) e as informações foram prestadas (fls. 81/83).

A Promotora de Justiça designada opinou pela concessão da ordem (fls. 88/90).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Segundo informações prestadas, o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 24-A, da Lei 11.340/06, deferida suspensão do cumprimento da pena pelo *sursis* por 2 anos.

Designada audiência para ingresso no *sursis*, o paciente não foi encontrado no endereço declarado nos autos.

Assim, o *sursis* foi revogado e expedido mandado de prisão no regime aberto, que foi cumprido na comarca de Luis Eduardo Magalhães em 29/11/2024. Por determinação superior liminar, foi expedido alvará de soltura, cumprido no dia 02/12/2024.

Os autos aguardam realização de audiência para

ingresso no regime aberto, designada para o dia 17/12/2024.

Pretende o impetrante, via o presente remédio heroico, a concessão de ordem em favor do paciente, cessando-se assim, a coação ilegal e injustificada, expedindo-se o competente alvará de soltura.

Em caráter liminar, houve o deferimento da ordem em favor do paciente (fls. 54/57).

O contexto foi o seguinte:

(...) **“Decido. Inicialmente, vale salientar que, para concessão de liminar em Habeas Corpus, é necessária a presença conjunta de fumus boni iuris e de *periculum in mora*. Desta forma, o impetrante deve apresentar com a inicial do remédio constitucional, documentos aptos a demonstrar, *prima facie*, a ilegalidade ou constrangimento ao direito de locomoção, nos termos do artigo 660, §2º do Código de Processo Penal. O remédio demanda também a existência de direito líquido e certo. É o que se verifica no presente caso. Nota-se que a sentença condenatória expressamente consignou que '*Na hipótese de ausência na audiência admonitória ou não aceitação da suspensão da execução da pena, expeça-se o necessário, para cumprimento da pena em regime aberto*' (fl. 15 dos autos originários — destaques no original). Todavia, ao revogar o benefício — em razão da ausência do**

sentenciado, na audiência designada para advertência quanto às condições para suspensão da execução da pena privativa de liberdade —, a autoridade apontada como coatora determinou a expedição de *'mandado de prisão no regime aberto'*, assinalando que *'com o cumprimento do mandado, deverá a autoridade policial apresentar o sentenciado em cartório para a realização da audiência admonitória'* (fl. 34 dos autos originários). O art. 23, da Resolução CNJ nº. 417/2021 determina que *'Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante no 56.'* Em consonância, o Comunicado CG 612/2024, emitido pela Corregedoria Geral da Justiça deste E. Tribunal, assim dispõe: **'A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA COMUNICA aos Senhores Magistrados, Dirigentes e demais Servidores das Unidades Judiciais que processam feitos da Área Criminal e Execução Criminal que, considerando a Resolução CNJ 417/2021, nos casos de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto observem o que segue: [...] Juízo de Execução**

4. Após cadastro da guia de execução a

Unidade Judicial deverá verificar a existência de outros processos de execução em andamento para análise de eventual unificação/soma (artigo 111 LEP). 5. Sendo o caso de iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, a Unidade Judicial deverá proceder a intimação da pessoa para dar início ao cumprimento da pena, (artigo 160 da LEP), realizando a audiência de advertência. Após o servidor deverá expedir o mandado de acompanhamento de medidas diversas da prisão - em execução no BNMP. 6. Não comparecendo ou não localizado o executado deverá ser expedido o mandado de prisão (regime aberto) no BNMP. 7. Havendo comparecimento espontâneo do executado a Unidade judicial deverá verificar outros mandados de prisão pendentes de cumprimento no BNMP. 7.1. Não havendo mandado de prisão cujo cumprimento resulte na efetiva privação de liberdade do executado, deverá ser emitida a certidão de cumprimento no BNMP, realizar a audiência de advertência e na sequência a emissão do alvará de soltura e mandado de acompanhamento de medidas diversas da prisão - em execução. 7.2. Havendo mandado de prisão que implique efetiva privação de liberdade do sentenciado (prisão civil, temporária, preventiva, definitiva decorrente de sentença condenatória ao regime semiaberto ou fechado), deverá ser solicitado o auxílio da força policial para o

cumprimento das ordens judiciais. Neste caso, deverá o custodiado ser encaminhado para realização da audiência de custódia.

Pois bem. No caso '*sub judice*', verifica-se, de pronto, o constrangimento ilegal: prisão do paciente em regime diverso do imposto em sentença. Diante do exposto, defiro a liminar requerida. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de William Azevedo Oliveira. Após, o paciente deverá apresentar-se ao juízo de origem para a audiência admonitória do regime aberto, iniciando o cumprimento da pena. Dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para apresentar parecer no prazo legal. Em seguida, conclusos ao Excelentíssimo Desembargador Sorteado. **MARCIA MONASSI.**".

Deste modo, não havendo discordância quanto ao entendimento lançado liminarmente, ratifica-se o decisum proferido em caráter cautelar.

Ante o exposto, **CONCEDE-SE** a ordem, convalidando-se a liminar.

Jayme Walmer de Freitas
Relator